

ANEXO 6**CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL, APLICÁVEIS EM FUNÇÃO DA DISTÂNCIA EM RELAÇÃO AOS USOS DO ENTORNO E EM FUNÇÃO DA VIA DE ACESSO****TABELA VI.1 - DISTÂNCIA MÍNIMA A SER OBSERVADA ENTRE ATIVIDADES E/OU EMPREENDIMENTOS E OS SUBGRUPOS DE USO DO SOLO COM O POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL**

ATIVIDADES	SUBGRUPO DE USO		
	Emissão de Ruído Alta	Emissão Atmosférica Alta	Exigência de Segurança Alta
	Distância em Metros	Distância em Metros	Distância em Metros
Atividade Residencial	100	100	200
Biblioteca	100	100	200
Instituição cultural/ científica (sede)	100	100	200
Creche, maternal, jardim e pré-primário	100	100	200
Curso de artes e ofícios e de habilitação	100	100	200
Cursos de idioma	100	100	200
Cursos preparatórios para exames de vestibular	100	100	200
Cursos profissionalizantes	100	100	200
Cursos supletivos	100	100	200
Ensino especial para deficientes físicos e/ou mentais	100	100	200
Ensino de 1º grau	100	100	200

Ensino de 2º grau	100	100	200
Ensino de 3º grau, pós graduação e especialização	100	100	200
Atividades de hospedagem em geral	100	100	200
Assistência à saúde com internamento	200	100	200
Assistência à saúde sem internamento	100	100	200
Pronto atendimento	200	100	200
Assistência social	100	100	200
Explosivos e Inflamáveis	-	-	400

OBSERVAÇÕES:

1 - Não será exigida distância mínima prevista nesta tabela quando:

a) tratar-se de distância entre uma mesma atividade, exceto posto de abastecimento de veículos, que deverá distar 500m de outro, medidos ao longo dos logradouros de acesso.

b) a atividade atender a todas às medidas mitigadoras previstas nas Tabelas V.1 a V.4 do Anexo 5, à exceção de atividades enquadradas em exigência de segurança.

2 - Será exigida fiscalização quanto ao atendimento das medidas mitigadoras previstas nas Tabelas V.1 a V.4 do Anexo 5 quando da emissão do Alvará de Funcionamento e Habite-se, tanto para construções novas quanto para ampliações, reformas ou substituições de uso;

3 - Em qualquer momento que haja negligência quanto à adoção das medidas mitigadoras exigidas, a atividade deverá ter seu Alvará cassado, após o período de 01 (um) mês de notificação sem que sejam cumpridas as devidas exigências;

4 - Postos de Abastecimento de Veículos deverão observar uma distância mínima de 10m para usos residenciais e 50m para os demais atividades listadas nesta Tabela, medidos ao longo do eixo dos logradouros de acesso;

5 - A distância a ser exigida, para atividades que exerçam mais de um impacto de vizinhança, será aquela mais restritiva;

ANEXO 6

CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL, APLICÁVEIS EM FUNÇÃO DA DISTÂNCIA EM RELAÇÃO AOS USOS DO ENTORNO E EM FUNÇÃO DA VIA DE ACESSO

TABELA VI.2 - RELAÇÃO ENTRE CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS DE USO DO SOLO E VIAS DE ACESSO

GRUPOS DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS	NÍVEL DE ABRANGÊNCIA	VIA DE ACESSO (2) (3)						
		VP	VL	VM	VC II	VC I	VA II	VA I
R-1	Qualquer	VP	VL	VM	VC II	VC I	VA II	
R-2	Qualquer		VL	VM	VC II	VC I	VA II	
CA-1	II							
	III			VM		VC I	VA II	
	IV			VM		VC I	VA II	
	V			VM			VA II	
CA-2	III			VM		VC I	VA II	
	IV			VM		VC I	VA II	
	V			VM		VC I	VA II	
CV-1	I	VP	VL	VM	VC II	VC I	VA II	
	II		VL	VM	VC II	VC I	VA II	
	III			VM	VC II	VC I	VA II	
	IV			VM		VC I	VA II	
CV-2	II		VL	VM				
	III			VM	VC II	VC I	VA II	
	IV			VM		VC I	VA II	
	V			VM		VC I	VA II	
CV-3	III			VM	VC II	VC I	VA II	
	IV			VM		VC I	VA II	
	V			VM		VC I	VA II	
S-1	II		VL	VM	VC II	VC I	VA II	
	III			VM	VC II	VC I	VA II	
	IV			VM		VC I	VA II	
	V			VM		VC I	VA II	
S-2A, S-2B e S-2C	II		VL	VM	VC II	VC I	VA II	
	III			VM	VC II	VC I	VA II	
	IV			VM	VC II	VC I	VA II	
	V			VM		VC I	VA II	
S-3	III			VM	VC II	VC I	VA II	
	IV			VM		VC I	VA II	
	V			VM		VC I	VA II	
S-4A e S-4B	II			VM	VC II	VC I	VA II	
	III			VM	VC II	VC I	VA II	
	IV			VM	VC II	VC I	VA II	
	V			VM		VC I	VA II	
S-5	IV			VM		VC I	VA II	
	V			VM		VC I	VA II	
S-6	II			VM	VC II	VC I	VA II	
	III			VM	VC II	VC I	VA II	
	IV			VM		VC I	VA II	
S-7A e S-7B	V			VM		VC I	VA II	
	II			VM	VC II	VC I	VA II	
	III			VM	VC II	VC I	VA II	
	IV			VM	VC II	VC I	VA II	
S-8A	V			VM		VC I	VA II	
	II		VL	VM	VC II	VC I	VA II	
	III			VM	VC II	VC I	VA II	
S-9	IV			VM	VC II	VC I	VA II	
	V			VM	VC II	VC I	VA II	
	III			VM	VC II	VC I	VA II	
S-10	IV			VM	VC II	VC I	VA II	
	V			VM	VC II	VC I	VA II	
	III			VM	VC II	VC I	VA II	
	II			VM	VC II	VC I	VA II	

GRUPOS DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS	NÍVEL DE ABRANGÊNCIA	VIA DE ACESSO (2) (3)						
		VP	VL	VM	VC II	VC I	VA II	VA I
S-11A e S-11B	II			VM	VC II	VC I	VA II	
	III			VM	VC II	VC I	VA II	
	IV			VM	VC II	VC I	VA II	
	V			VM	VC II	VC I	VA II	
S-12	IV			VM		VC I	VA II	
	V			VM		VC I	VA II	
S-13	III	Atenderão a critérios específicos						
	IV							
	V							
S-14	I	VP	VL	VM	VC II	VC I	VA II	
	II	VP	VL	VM	VC II	VC I	VA II	
IN	III		VL	VM	VC II	VC I	VA II	
	IV			VM	VC II	VC I	VA II	
	V			VM		VC I	VA II	
ID-1	II	VP(1)	VL(1)	VM	VC II	VC I	VA II	
	III	VP(1)	VL(1)	VM	VC II	VC I	VA II	
	IV	VP(1)	VL(1)	VM	VC II	VC I	VA II	
	V	VP(1)	VL(1)	VM	VC II	VC I	VA II	
ID-2	III	VP(1)	VL(1)	VM	VC II	VC I	VA II	
	IV	VP(1)	VL(1)	VM	VC II	VC I	VA II	
	V	VP(1)	VL(1)	VM	VC II	VC I	VA II	
ID-3	IV	VP(1)	VL(1)	VM	VC II	VC I	VA II	
	V	VP(1)	VL(1)	VM	VC II	VC I	VA II	
E-1 e E-2	II			VM	VC II	VC I	VA II	
	III			VM	VC II	VC I	VA II	
	IV			VM		VC I	VA II	
	V			VM		VC I	VA II	
E-3	III			VM			VA II	
	IV			VM			VA II	
	V			VM			VA II	
E-4 e E-5	IV			VM			VA II	
	V			VM			VA II	
E-6	IV			VM	VC II	VC I	VA II	
	V			VM	VC II	VC I	VA II	
E-7		Atenderão a critérios específicos						
M-1	I	VP	VL	VM	VC II	VC I	VA II	
	II	VP	VL	VM	VC II	VC I	VA II	
	III	VP	VL	VM	VC II	VC I	VA II	
	IV	VP	VL	VM	VC II	VC I	VA II	
	V	VP	VL	VM	VC II	VC I	VA II	

M-2	II		VL	VM	VC II	VC I	VA II	
	III		VL	VM	VC II	VC I	VA II	
	IV		VL	VM	VC II	VC I	VA II	
	V		VL	VM	VC II	VC I	VA II	

1 - Somente em Zona Industrial.

2 - As atividades e/ou empreendimentos permitidos, quando situados em zonas de usos não residenciais, podem ocorrer também em via local.

3 - As atividades e/ou empreendimentos admitidos em VCII e VCI, quando permitidos em zonas de usos residenciais, podem ocorrer também em via local mediante aprovação de EIV-1.

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente